



**EMENDA N°**  
(a MP n° 817, de 2018)

Incluam-se os seguintes parágrafos 4º e 5º ao artigo 8º da Medida Provisória n.º 817, de 4 de janeiro de 2018

**Art. 8º.** .....

.....

§ 4º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e Emenda Constitucional nº 98, de 2017, enquadrados em cargos ou empregos de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes às categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

§ 5º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais-PCC-Ext, pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e Emenda Constitucional nº 98 de 2017, que forem enquadrados em cargo ou emprego de mesma denominação, bem como, com atribuições equivalentes as previstas para a categoria funcional de Agente de Portaria, aplica-se o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.

..... (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O propósito desta emenda é adequar a classificação dos cargos e empregos do PCCExt dos ex-Territórios de que trata o artigo 8º da MP 817 de 2018, no mesmo parâmetro dos cargos e empregos dos planos de carreira da União, seguindo o disposto no artigo 5º da referida Medida, que assim dispõe:

SF/18340.506664-05



SF/18340.506664-05

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 2014 e a Emenda Constitucional nº 98, de 2017, serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Do dispositivo em epígrafe depreende-se que o legislador estabeleceu como parâmetro de classificação de cargos e remuneração para os servidores optantes por quadro em extinção da Administração Federal dos ex-Territórios, os cargos e níveis remuneratórios correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

A Lei nº 8.460, de 1991, e a Lei nº 8.743, de 1993, alterou a classificação dos servidores ocupantes das categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial, as classes C e D de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, e a classe B, de Agente de Serviços de Engenharia e de Agente de Portaria, no rol dos cargos de nível intermediário, de forma que todos as pessoas que integravam esses cargos foram alçados de ofício, ao nível intermediário, independentemente de possuírem a escolaridade de ensino médio.

Sendo assim, a presente emenda não resultará em qualquer impacto orçamentário adicional, tão somente servindo-se a elidir quaisquer controvérsias quanto à legitimidade dos servidores e empregados optantes pelo quadro em extinção da Administração federal serem tratados em igualdade com os seus pares ocupantes de cargos correlatos existentes nos planos de cargos da Administração Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos essa importante emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP